

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE À MOROSIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS¹

Poliana Espolador Bilk²

Dr. Celso Hiroshi Icochama³

RESUMO

Atualmente, não há mais justificativa para que o jurisdicionado pague pela má prestação da tutela judicial. Ademais, é um dever estatal prestar serviço eficiente e ágil. O Novo Código de Processo Civil trouxe novas técnicas para que seja aplicado o Princípio da Celeridade Processual. A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu, na Constituição Federal de 1988, como direito fundamental do cidadão, a razoável duração do processo, reiterando-se, assim, a premissa de que a população precisa de um atendimento digno e eficiente, pois quando uma pessoa recorre ao Judiciário, é porque está com um problema o qual não consegue resolver, e espera, no mínimo, celeridade, qualidade e Justiça. Seguindo-se essa premissa, o Estado deve ser responsável pelos danos que os jurisdicionados tiverem que suportar por conta da demora de seus processos, haja vista ser o oferedor do serviço Judicial. Em que pese a busca pela reparação dos prejuízos contra o Estado, ser uma forma de forçá-lo a prestar um serviço com eficiência e celeridade, essa aplicação é cercada de diversas vertentes na sua forma de responsabilização. A Constituição Federal disse que o Estado responde pelos danos causados aos particulares por seus agentes e com apenas essa ideia deu margem a uma série teorias da forma de exigir o ressarcimento estatal pelo jurisdicionado lesado. Para a realização desta análise, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado evolui no direito, tendo como objetivo fazer a responsabilização do ente estatal por danos suportados aos administrados, uma forma de equilibrar os direitos desses dois sujeitos.

O Estado goza de muito mais prerrogativas que um particular, por isso as teorias da responsabilidade objetiva criaram força, juntamente com as discussões acerca da responsabilidade subjetiva.

Quando se trata de responsabilidade do Estado pela demora de um processo judicial, vários fatores devem ser analisados: a matéria da lide, se as partes agiram com dolo, protelações, se o juiz agiu de má-fé, pois, em que pese a Constituição em vigor, há a previsão de que o instituto da responsabilização do

¹ Artigo apresentado ao curso de Direito da UNIPAR – Universidade Paranaense, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR)

³ Orientador, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo – USP e Professor de Direito Processual Civil da UNIPAR.

Estado por atos cause danos a particulares; porém, a norma constitucional não especifica em quais casos o Estado deva ser responsabilizado.

No presente trabalho serão abordadas as teorias mais discutidas na doutrina, além das decisões dos tribunais acerca da aplicação da responsabilidade estatal pela morosidade processual. Ainda, como é visto na Lei, a duração razoável dos processos, o conceito do fator tempo quando se tratar de uma demanda judicial, juntamente com as novas técnicas trazidas no Novo Código de Processo de Civil acerca da celeridade processual.

A GARANTIA LEGAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A garantia à razoável duração do processo é assegurada de forma expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXVIII, isto é, “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988)

Mesmo antes da criação de um dispositivo constitucional, já havia previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, acerca da duração razoável do processo, previsto no artigo 8º, inciso I, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto da São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, sendo inserido na nossa legislação por meio do Decreto de nº. 678, de 06 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992):

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter.

O fator tempo em um processo leva em conta inúmeros fatores. Ademais, o Princípio da Celeridade Processual deve respeitar os demais princípios do processo civil, tais como o Princípio do Contraditório e o da Ampla Defesa, como menciona Lochama (2006, p. 34):

Por certo, para que se reflita sobre a justiça do processo, não basta apenas a mais coerente apreciação do conteúdo do direito discutido, mas, com igual importância, seja realizado num tempo o menor possível, a par das demais garantias consagradas de limitação do poder e segurança das partes (os princípios processuais com um todo).

Um processo célere deve ser somado à efetividade, ou seja, ao resultado útil dos conflitos. Importante ressaltar que não se pode, em nome do Princípio da Celeridade Processual, prejudicar a segurança do resultado útil do processo.

Em que pese um processo ágil seja de interesse das partes, ou em alguns casos, seja mais interesse de uma do que da outra, serve para, além da satisfação dos jurisdicionados, para a credibilidade do Poder Judiciário de um país.

Por fim, mesmo que a Constituição assegure a duração razoável do processo, o Estado deve sempre equilibrar a eficiência com resultado seguro dos conflitos.

Para se tratar da morosidade processual, é importante entender o tempo que exige uma demanda judicial. Flexa, Macedo e Bastos (2016, p. 54) dissertam que “A determinação do conceito de *duração razoável* é, sem dúvida, a maior dificuldade que se encontra no estudo do princípio ora comentado”.

Conforme locohama (2006, p. 33), “considerado um dos grandes problemas a serem solucionados para o processo, o *tempo* é um elemento fundamental para a concepção de uma tutela jurisdicional coerente com as aspirações de um resultado útil.”

Assim, embora seja importante entender o tempo, é difícil, quase impossível, conceituar a duração em dias ou meses de uma demanda judicial.

Seguindo-se o argumento do autor, ele finaliza (2006, p.45), dizendo que:

o tempo ideal para o termo do processo está diretamente ligado à entrega do direito ao seu titular em espaço temporal capaz de assegurar o equilíbrio da sociedade, bem como a perfeita efetividade do comando contido na determinação judicial.

Assim, pode-se considerar que tempo razoável é aquele em que o jurisdicionado atinja o resultado útil do processo sem se sentir lesado pelo tempo.

O Novo Código de Processo Civil foi trabalhado em prol da maior celeridade aos processos judiciais. Os artigos 4º e 6º do Código são claros quanto a esse princípio e impõem o dever de cooperação de todos os sujeitos do processo para que seja cumprido o Princípio da Celeridade Processual.

A preocupação dos legisladores, quando da elaboração desses dispositivos, é que as partes evitem protelações e que sejam evitadas ainda dilações indevidas (FLEXA, MACEDO e BASTOS, 2016, p. 54).

Os autores ainda complementam o tema, incumbindo aos operadores do Direito a aplicação de técnicas para efetivação das normas: “Cabe, agora, aos operadores do Direito, colocar em prática essas novas técnicas, implementando o seu *modus operandi* no cotidiano forense, para que se torne realidade o que o legislador criou em teoria.” (FLEXA, MACEDO e BASTOS, 2016, p. 54).

O Princípio da Celeridade Processual deve harmonizar-se com todos os outros do direito processual moderno, tais como o Princípio da Boa-Fé, do Contraditório e da Ampla Defesa.

O Novo Código de Processo Civil traz aos processos atuais o Princípio da Cooperação, conforme inteligência de seu artigo 6º, em que as partes deixam de atuar de forma individualizada e passam a ter uma relação, juntamente com os juízes, de cooperação, para que, assim, as lides sejam decididas em tempo razoável e com qualidade.

Assim pode ser destacado o artigo 357, § 3º, do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que dispõe:

se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Outro ponto relevante no Diploma Processualista e que pode ser um aliado à célere tramitação processual é o Amplo Contraditório, mesmo em matérias em que os juízes possam decidir de ofício como, por exemplo, a alegação de prescrição, vez que tendo essa chance de as partes se manifestarem, evita-se uma série de recursos interpostos, que, como é sabido, não são decididos com certa rapidez.

Além disso, o Novo Códex reitera a busca efetiva de conciliação entre as partes, a qualquer momento, inclusive antes das audiências de instrução e julgamento, sob pena de multa do seu artigo 334, § 8º.

É perceptível, com base no exposto acima, que os legisladores, no novo Código de Processo Civil, pensaram em técnicas para o Princípio da Razoável Duração do Processo como uma forma de acelerar a máquina judicial, combatendo-se a morosidade processual.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil é um assunto tão amplo que dá abertura a muitas discussões, o que faz com que seu estudo seja muito criterioso:

A responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais apresenta-se a todos, não apenas no Direito brasileiro como, de resto, em diversos outros ordenamentos jurídicos, como tema dos mais controvertidos e de ímpar complexidade, dado o grande número de aspectos, de toda ordem, que estão a envolvê-la. (NERY JÚNIOR e NERY, 2010, p. 277)

O estudo da responsabilidade civil é cercado de várias teorias, discussões e controvérsias. Em se tratando do tema específico – morosidade processual – deve-se atentar a diversos aspectos jurídicos, políticos e sociais.

Na Constituição Federal em vigor (BRASIL, 1988), verifica-se de forma expressa a responsabilização do Estado pelos danos causados por seus agentes no art. 37, § 6º.

À luz do dispositivo, é possível verificar que os serviços públicos aos quais se refere a Carta Magna, equivalem aos serviços da Justiça, conforme Nery Júnior e Nery (2010, p. 297):

ora, os Estados da Federação, por meio das Justiças Estaduais, e a União Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público, prestam os chamados serviços judiciários, que são, obviamente, *serviço públicos*.

A responsabilidade civil passou por uma evolução ao longo dos anos, buscando uma forma de fazer com que o Estado não seja sempre imune às ações de indenização: “a doutrina jurídica relativa à responsabilidade civil do Estado é construção recente, haja vista a grande resistência que sempre se opôs a qualquer tentativa de romper a intocabilidade do Estado, centrada em sua concepção absolutista” (NERY JÚNIOR E NERY, 2010, p. 280).

Foram surgindo, assim, algumas teorias acerca da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados à particulares provenientes de sua má-prestação do serviço.

Inicialmente, a responsabilidade era tratada pela irresponsabilidade do Estado, que

baseava-se esta teoria na ideia de que não era possível ao Estado, literalmente personificado na figura do rei, lesar seus súditos, uma vez que o rei não cometia erros, tese consubstanciada na parêmia “*the king can do wrong*”, conforme os ingleses, ou “*ler oi ne peut mal faire*”, segundo os franceses. (ALEXANDRINO e PAULO, 2001, p. 774).

Depois desse conceito, com o passar dos tempos, surgiu a responsabilidade com culpa civil comum do Estado, que “somente existia obrigação de indenizar quando estes, os agentes, tivessem agido com culpa ou dolo, cabendo, evidentemente, ao particular prejudicado o ônus de demonstrar a existência desses elementos subjetivos” (ALEXANDRINO e PAULO, 2001, p. 774).

Atualmente, a responsabilidade pela administração divide-se em culpa administrativa e teoria do risco administrativo.

Na teoria da culpa administrativa, “o dever de o Estado indenizar o dano sofrido pelo particular somente existe caso seja comprovada a existência de falta do serviço”. (ALEXANDRINO e PAULO, 2001, p. 775). Segundo os autores, não se busca a culpa subjetiva do agente e sim a falta na prestação de serviço.

Na teoria do risco administrativo, “surge a obrigação econômica de reparar o dano sofrido injustamente pelo particular, independentemente de existência de falta de serviço e muito menos de culpa do agente público. Basta que exista o dano, sem que para ele tenha concorrido o particular”. (ALEXANDRINO e PAULO, 2001, p. 775).

A responsabilidade objetiva aos danos causados pelo poder estatal, em que basta a comprovação do particular, do nexo causal e do prejuízo suportado, expandiu-se e tornou-se a mais usual. Ademais, para Alexandrino e Paulo (2012, p. 777),

seria, portanto, injusto que aqueles que sofrem danos patrimoniais ou morais decorrentes da atividade da Administração precisassem comprovar a existência de culpa da Administração ou de seus agentes para que vissem assegurado seu direito à reparação.

O Estado, oferecedor do serviço judicial à população, deve atentar-se não só aos danos causados aos jurisdicionados por ação ou omissão, mas também aos danos causados pela morosidade processual:

Dessa forma, não há como o Estado se eximir da responsabilidade imposta a ele constitucionalmente, conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Ademais, sendo o responsável, há o dever de indenizar.

Entendido que o Estado responde civilmente por danos causados a particulares, deve-se analisar o ato praticado a fim de seja analisado o tipo de responsabilidade a ser suportada que, dependendo do ato, poderá ser subjetiva ou objetiva:

Desse modo, há duas previsões constitucionais passíveis de aplicação em caso de danos emergentes de comandos jurisdicionais: a do art. 37, § 6º, que é de índole objetiva, e a do art. 5º, LXXV, que enseja responsabilização subjetiva, decorrente de culpa, me face de erro do magistrado. (NERY JÚNIOR e NERY, 2010, p.325).

Assim, na esfera cível, o erro judicial aplica-se, fazendo com que os Estado seja responsável, aplicando-se a responsabilidade civil subjetiva, em que se deva comprovar além do dano e o nexo de causalidade, a culpa do agente.

CONCLUSÃO

É possível concluir que, embora o dispositivo Constitucional que traz a imputação da responsabilidade ao Estado deixou margem à abertura de uma série de outras discussões, foi possível perceber que a maior parte da doutrina vê a reponsabilidade como objetiva, existindo os pontos subjetivos.

No caso específico da morosidade processual, é possível identificar vários pontos que podem excluir a responsabilidade objetiva, tais como o dolo Magistrado, fazendo com que o Estado responda subjetivamente pelos danos causados aos particulares. Via de regra, o Estado sempre responderá pelos danos causados às pessoas que sofreram pela demora de um processo judicial.

Com o novo Código vigente há pouquíssimo tempo, ainda não é possível identificar se as novas técnicas que vieram com o fito de acelerar as demandas estão surtindo efeitos. Portanto, espera-se que cada inovação na legislação que venha com o objetivo de reverter o quadro de morosidade judicial seja, de fato, eficiente para que o Poder Judiciário seja um órgão ágil, beneficiando assim de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito administrativo descomplicado**. São Paulo: Método, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

FLEXA, A.; MACEDO, D.; BASTOS, F. **Novo código de processo civil**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

IOCOHAMA, C. H. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2008.

MEDINA, J. M. G. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Doutrinas essenciais responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, I. O. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Pillares, 2004.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.